



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1002775-69.2025.8.11.0015.

AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APRESENTADOS PELO BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A – ID 224068489:

O embargante alega erro material e contradição na decisão do id 22804360, aduzindo que “deixou de enfrentar relevantes aspectos fáticos e jurídicos que circundam a controversia, especialmente no que se refere aos limites legais da prorrogação do *stay period*”.

Decido:

Verifico que os argumentos deduzidos pelo embargante denotam o seu inconformismo com a decisão do id 224068489, notadamente quanto ao posicionamento jurídico adotado pelo juízo, ao estender o *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores.



No ponto, a decisão não contém erro material, tampouco a contradição apontada, pois discorrer exaustivamente quanto à excepcionalidade da medida e aos elementos que a justificaram.

Saliento que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses estabelecidas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não se afigura neste caso. Assim, o embargante deve deduzir seu inconformismo pela via adequada, razão pela qual, **rejeito os embargos de declaração.**

2. DA ESSENCIALIDADE DO BEM DENOMINADO PLATAFORMA DE CORTE DRAPER 45FT, Nº DE SÉRIE 1371558421, CHASSI 9AGP1127VKS000003, ANO/MODELO 2019/2020

A decisão do id 222804360 reconheceu a essencialidade do aludido bem e determinou que os recuperandos comprovassem a localização e a posse da referida plataforma de corte.

Diante da manifestação do id 223573453, indicando precisamente a localização do bem, bem como atestando a posse e utilização pelos recuperandos, **mantenho a essencialidade do aludido bem, durante o stay period.**

3. DO PEDIDO DOS RECUPERANDOS DO ID 225540041/ 225540042:

Os recuperandos alegam que o credor Itaú Unibanco Holding S.A. promoveu a apreensão de bem reconhecido essencial, razão pela qual requerem seja determinada a imediata restituição do veículo apreendido, qual seja: MITSUBISHI L200 CD TRITON SPT HPE4XD4C, ano/modelo 2023/2024, cor branca, placa SPF5B29, chassi nº 93XHYKL1TRCP69644, RENAVAL nº 01370459103; bem como a expedição de ofício ao Juízo da Ação de Busca e Apreensão nº 1010131 18.2025.8.11.0015 e ao Juízo do requerimento de apreensão distribuído sob o número 1000148-91.2026.8.11.0101, para que seja cumprida a ordem de restituição do veículo e seja fixado prazo para cumprimento da ordem de restituição do bem, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, a ser arbitrada por este Juízo.



Decido:

A decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (id 184809328) reconheceu a essencialidade do bem em questão (Caminhonete Mitsubichi - Modelo Triton HPE – Placa SPF5B29).

Assim, ficou determinada a manutenção de posse dos recuperandos sobre o bem, durante o período de blindagem, o qual foi prorrogado pela decisão de 11/02/2026, até a realização da Assembleia Geral de Credores (id 222804360).

Verifica-se, portanto, que assiste razão aos recuperandos, haja vista que a ordem de apreensão exarada pelo Juízo da Comarca de Claudia/MT, em cumprimento à liminar de busca e apreensão nos autos que tramitam pela 3ª Vara Cível desta Comarca, ocorreu durante o período de blindagem e incide sobre bem cuja essencialidade foi reconhecida, para o fim de garantir a posse dos recuperandos durante o *stay period*.

Assim, **comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca** que, com relação à Ação de Busca e Apreensão n. 1010131-18.2025.811.0015, encontra-se em vigência o prazo de blindagem dos recuperandos nesta ação de recuperação judicial e que foi reconhecida a essencialidade do bem Caminhonete Mitsubichi - Modelo Triton HPE – Placa SPF5B29, de modo que o mesmo deve permanecer sob a posse dos recuperandos e, caso tenha sido apreendido, deve ser restituído aos recuperandos. **Serve a presente decisão como ofício.**

4. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELO BANCO DO BRASIL S/A:

No id 221721928 os recuperandos alegaram que o Banco do Brasil aplicou encargos indevidos em suas contas correntes, referente a créditos concursais, em descumprimento à decisão que determinou a abstenção de tal cobrança.

Este juízo determinou a intimação do Banco do Brasil a este respeito, o qual o fez, no id 226056101, alegando que não houve cobrança de juros após 06/02/2026, bem como acostando os extratos dos id 226056107 e id 226056119.

Diante disso, **faculto a manifestação dos recuperandos** a respeito, no



prazo de cinco dias. Caso aleguem que houve descontos indevidos, devem apontar precisamente os valores e datas, bem como a que se referem. Na sequência, colha-se o parecer do Administrador Judicial, que deve informar se houve a cobrança de encargos decorrentes de crédito concursal, pelo banco, no prazo de cinco dias.

5. DAS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NESTA DECISÃO:

- **Comunique-se** o teor do item 3 desta decisão ao Juízo da 3ª Vara desta Comarca, servindo a presente como ofício.

- **Manifeste-se a parte recuperanda**, no prazo de cinco dias, nos termos do item 4 desta decisão. Após, colha-se a manifestação do administrador judicial a este respeito.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

